



Número: **0000069-04.2011.8.18.0088**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 21.600,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DE DEUS DA SILVA (AUTOR)		ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10908085	22/07/2020 09:56	69-04.2011	INFORMAÇÃO



12/11/2019

Número: **0704130-53.2019.8.18.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras Reunidas Cíveis**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 21.620,21**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (AUTOR)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
MARIA DE DEUS DA SILVA (RÉU)		ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MARCILENE DA SILVA (RÉU)		ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
LAIS DA SILVA (RÉU)		ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
834879	06/09/2019 08:40	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

PROCESSO Nº: 0704130-53.2019.8.18.0000

CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RÉU: MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** em face de **MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, menores impúberes, representadas pela sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**.

Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da eficácia do acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança de diferença de seguro DPVAT S.A (processo nº nº 2015.001.000021-0).

Afirma que se encontra na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão do processo de execução intentado pela parte e que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Sustenta que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente no caso daqueles autos a SRA. **MARIA DE DEUS DA SILVA** e somente na sua ausência é que as filhas seriam as legítimas beneficiárias, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74.

Defende a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis

Destaca que a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente quando do seu falecimento, de certo eventual pagamento da condenação, somente faria jus a indenização a companheira do de cujos, inexistindo legitimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa.

Por fim, alega que ao incluir a **MARIA DE DEUS DA SILVA** e conceder indenização à mesma, inobservou que a pretensão da mesma estava prescrita força do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405. Assim, sendo a



Assinado eletronicamente por: RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS - 06/09/2019 08:40:51
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090608405140000000000825232>
Número do documento: 19090608405140000000000825232

Num. 834879 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ELVANIA MEDEIROS CRUZ - 22/07/2020 09:57:53
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072209564132800000010342571>
Número do documento: 20072209564132800000010342571

Num. 10908085 - Pág. 2

data do ajuizamento da ação ter sido o dia 25/01/2011, sustenta que o direito de ação da Ré PRESCREVEU no dia 29/06/2009

É a síntese do necessário. Decido.

Transitado em julgado o acórdão em 10/10/2018 e proposta ação em 18/03/2019, verifica-se que o direito à rescisão não está extinto (CPC, art. 975). Outrossim, depositado o valor correspondente a cinco por cento sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 968, II do CPC/15 e proposta por parte legítima, a petição inicial preenche os requisitos

Afirma que teve conhecimento da existência de uma ação pretérita idêntica e na qual já havia sido proferida sentença favorável, lide proposta pela companheira do de cujus, tendo recebido indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48.

Na ação de origem – 0000069-04.2011.8.18.0088 – percebe-se que foi despachado no sentido de impulsionar o cumprimento do título judicial, cuja rescisão é objeto do presente processo.

No presente caso, ainda há o fato de que, como apontado pela autora, a Lei n. 6.194/74, em seu art. 4º, caput, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha o seguinte:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Percebe-se que a própria lei determinava que a indenização seria paga aos filhos somente no caso de falta do cônjuge sobrevivente. Portanto, à época do ajuizamento da primeira ação, a viúva meeira era parte legítima para figurar no polo ativo da demanda a fim de postular o pagamento de indenização pela morte de seu cônjuge (LUIS LISANDRO DA SILVA), sem necessidade de que os filhos figurassem também no polo ativo.

Afirma na petição inicial o seguinte:

"Foi debatido na lide principal que a Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, companheira do de cujus, propôs – anteriormente - ação de alvará judicial JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005), a qual fora julgada procedente, autorizando àquela o levantamento da indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago no dia 29/06/2006 por ordem de pagamento direto na conta bancária da mesma".

Desse modo, entendo presente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano, na hipótese de levantamento de quantia no processo de origem, nada impedindo que seja restabelecido o curso do cumprimento do acórdão, após análise mais aprofundada com o contraditório.



Assinado eletronicamente por: RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS - 06/09/2019 08:40:51
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090608405140000000000825232>
Número do documento: 19090608405140000000000825232

Num. 834879 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ELVANIA MEDEIROS CRUZ - 22/07/2020 09:57:53
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072209564132800000010342571>
Número do documento: 20072209564132800000010342571

Num. 10908085 - Pág. 3

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, **defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a eficácia do v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral (Processo nº nº 2015.001.000021-0), até o julgamento final da presente lide.**

Intimem-se.

Oficie-se o juízo de origem (VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS – processo nº 0000069-04.2011.8.18.0088).

Teresina, data registrada no sistema.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Relator



Assinado eletronicamente por: RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS - 06/09/2019 08:40:51
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090608405140000000000825232>
Número do documento: 19090608405140000000000825232

Num. 834879 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ELVANIA MEDEIROS CRUZ - 22/07/2020 09:57:53
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072209564132800000010342571>
Número do documento: 20072209564132800000010342571

Num. 10908085 - Pág. 4